



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000238/2005-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.597 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO BRAGA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 675/723) em face do Acórdão n. 17-28.904 - 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo II - DRJ/SPOII (e-fls. 641/665), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 471/519), apresentada em 01/02/2005, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 24/12/2004 (e-fl. 70) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 1999 - AC 1999; 2000 e 2001 - no total de R\$ 464.766,94 (e-fls. 28/44) - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 08/26).

De se observar que foi dada ciência ao sujeito passivo das planilhas de cálculo, vinculadas ao Auto de Infração em litígio, na data de 27/12/2004 (e-fl. 72), aperfeiçoando-se, portanto, naquela data, o lançamento em apreço, caracterizando-se assim o marco temporal para fins de apresentação de impugnação, efetuada, conforme já relatado, em 01/02/2005.

Cientificado do teor da decisão de piso em 17/04/2009 (e-fl. 673), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 19/05//2009, alegando, em apertada síntese, que: i) os depósitos bancários, por si só, não configuram acréscimo patrimonial ou renda sujeita à tributação; ii) inclusão indevida na base de cálculo do imposto dos depósitos efetuados na conta corrente de sua titularidade registrada no Banco BCN; iii) não foram considerados documentos comprobatórios de venda de veículos, cujo valor foi depositado em sua conta-corrente; iv) desconsideração dos empréstimos que tomou junto ao seu pai, que comprovam a origem de parte dos valores depositados em sua conta corrente; v) co-titularidade de conta corrente registrada no Banco Bradesco - agência 0595-9 - c/c 59.550-0, em conjunto com seu principal titular, Sr. Alexander Hafiz Antoine; vi) não foi observado que depósitos de pequenos valores devem ser excluídos do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Pois bem.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reitera, em linhas gerais, os argumentos da impugnação, sem aduzir novas razões de defesa perante a segunda instância, concentrando-se nos seguintes tópicos estruturais: i) os depósitos bancários, por si só, não configuram acréscimo patrimonial ou renda sujeita à tributação; ii) inclusão indevida na base de cálculo do imposto dos depósitos efetuados na conta corrente de sua titularidade registrada no Banco BCN; iii) não foram considerados documentos comprobatórios de venda de veículos,

cujo valor foi depositado em sua conta-corrente; iv) desconsideração dos empréstimos que tomou junto ao seu pai, que comprovam a origem de parte dos valores depositados em sua conta corrente; v) co-titularidade de conta corrente registrada no Banco Bradesco - agência 0595-9 - c/c 59.550-0, em conjunto com seu principal titular, Sr. Alexander Hafiz Antoine; vi) não foi observado que depósitos de pequenos valores devem ser excluídos do lançamento.

Essas matérias foram exaustivamente apreciadas pela decisão da instância de piso, que, no meu entendimento, nenhum reparo merece.

Nesse contexto, considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto, pelas razões de decidir, adoro e confirmo a decisão de primeira instância, com fulcro no no art.57, § 3º., do Anexo II do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

[...]

Relatório

DO LANÇAMENTO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 15/18), anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, exercícios de 2000, 2001 e 2002, para cobrança do crédito tributário de R\$ 464.766,94, sendo R\$ 192.308,36 de imposto; R\$ 144.231,26 de multa proporcional e R\$ 128.227,32 de juros de mora calculados até 30/11/2004.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 04 a 13), que constitui anexo integrante do Auto de Infração em exame, dá conta dos seguintes fatos:

- A ação fiscal é decorrente de fiscalização levada a efeito no contribuinte ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, em virtude de que o fiscalizado, LUCIANO BRAGA DA CUNHA, movimentou conta bancária em co-titularidade com o mesmo no Banco Bradesco, enquadrando-se no § 6º, art. 58, da Lei nº 10.637/2002. O contribuinte ALEXANDER não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, os depósitos créditos mantidos na referida instituição bancária;

- O procedimento fiscal teve início em 17/09/2004, conforme TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, por intermédio do qual o contribuinte foi intimado a exibir os extratos das contas correntes dos bancos Unibanco (1999 a 2001), Bankboston (1999 a 2001), Hail (1999 a 2001) e BCN (2000 a 2001), bem como comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas referidas contas bancárias (fls. 37/79);

- Também foi solicitado ao fiscalizado que comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos na conta corrente bancária mantida no Banco Bradesco em co-titularidade com ALEXANDER HAFIZ ANTOINE;

- Em 27/10/2004, o fiscalizado apresentou as justificativas e documentos referentes aos bancos: hail, Bankboston e Unibanco, ocasião em que solicitou dilação de prazo para a entrega dos documentos referentes ao Banco BCN, que lhe foi concedida;

- Com relação à movimentação da conta mantida no Banco Bradesco, da qual o fiscalizado é co-titular, o mesmo argumentou que "Considerando que esta conta é de titularidade do Sr. Alexander, a origem dos depósitos e/ou créditos ali consignados poderão ser convenientemente esclarecidos pelo mesmo" (fls. 9);

Quanto à cotitularidade de sua esposa, Teresa Loise Gorsin da Cunha, o fiscalizado informa que a mesma "não movimentou as contas mantidas no Banco Kati e Bankboston" (fls. 166);

- O fiscalizado apresentou as justificativas de que diversos depósitos foram decorrentes de empréstimos de seu pai, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, CPF 014.287.998-34 e da venda de veículos próprios, as quais não foram aceitas pela autoridade fiscal, conforme razões explicitadas no referido Termo de Verificação Fiscal;

- Conclui que, não ficou afastada a presunção de omissão de rendimentos, uma vez que, regularmente intimado, o fiscalizado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, parte da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito realizadas nas mencionadas contas bancárias.

DOS FATOS

Após ser cientificado, em 24/12/2004, do Auto de Infração em referência, conforme Aviso de Recebimento — AR de fls. 35, e das planilhas de cálculo que o compõem, em 27/12/2004 (AR de fls. 36), o interessado apresentou a impugnação de fls. 235/259, em 01/02/2005, a qual foi declarada intempestiva (fls. 264), com lavratura do TERMO DE REVELIA e envio de carta cobrança ao contribuinte (fls. 265 e 267/268).

Não havendo pagamento da exigência, o processo foi inscrito em dívida ativa em 02/05/2005.

Entretanto, o contribuinte obteve liminar nos autos do MS nº 2005.61.05.002173-3, da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas, suspendendo a cobrança do crédito tributário (fls.

298), tendo sobrevindo a sentença que anulou "a decisão que julgou intempestiva a impugnação ofertada pelo impetrante, nos autos do PA nº 10830.000238/2005-39, determinando seja processada e julgada a impugnação por ele oferecida" (fls. 303/311).

Contra essa decisão houve apelação da União, que foi recebida apenas no efeito devolutivo e diante disso foi extinta a inscrição e vieram os autos a esta DRJ para julgamento.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte impugnou o lançamento em que após descrição dos fatos, suscita preliminar de que depósitos bancários por si só não configuram acréscimo patrimonial ou renda tributável, pois conforme se pode constatar nas Declarações de Renda apresentadas, excluídas as quotas da GBC, doadas em 2000 pelo pai do Impugnante, devidamente informado por ambos, não houve alteração patrimonial suficiente que justifique os valores lançados no Auto de Infração como passíveis de tributação. Portanto, é incabível a presunção de omissão de receita, se o patrimônio não foi acrescido, ou se não há sinais exteriores de riqueza, o que sequer foi cogitado no Auto de Infração.

Acrescenta que caberia à Auditora Fiscal a prova da inveracidade dos fatos, alegados, registrados e comprovados pelo Impugnante, sendo que não pode a Auditora presumir que todos os depósitos e créditos nas contas são renda tributável, sem qualquer prova de tal circunstância. Cita neste sentido a Súmula 182 do TRF e transcreve excertos de jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

Prosseguindo seu arrazoado, afirma que protocolou os devidos esclarecimentos sobre a origem de todos os créditos e depósitos efetuados na conta corrente no Banco BCN, especificando que o valor de R\$ 53.020,00 teve como origem o resgate de Poupança Viva de sua titularidade, o que consta expressamente nos extratos fornecidos pelo Banco e encaminhados à fiscalização.

Alega, ainda, que informou e comprovou que houvera requerido cópia dos extratos de movimentação da Poupança Viva. Não tendo obtido retorno do Banco BCN, que foi incorporado pelo Banco Bradesco, requereu que a própria Receita Federal oficiasse o Banco para fornecimento dos extratos o que possibilitaria ao Impugnante a identificação de tais recursos, porém as explicações e a solicitação foram ignoradas pela Auditora Fiscal, que simplesmente considerou os créditos efetuados na conta corrente como sendo omissão de receita passível de tributação, o que contraria de forma inequívoca o disposto no art. 849, § 2º, do Decreto 3000/99.

Argumenta que um resgate de poupança do Impugnante que é creditado em sua própria conta corrente não pode ser considerado renda tributável. E nem se cogite tratar-se de

tributação de ingresso de referidos numerários na Conta Poupança por não ter o Impugnante logrado êxito em apresentar a documentação de referida Conta Poupança. A uma porque os valores foram sacados da referida Conta Poupança, não se tratando obviamente de depósitos ou créditos, estes sim passíveis de configurar como receitas do Impugnante, a duas, porque a efetiva origem do valor resgatado da Conta Poupança pode ser transferência de outra conta bancária do próprio Impugnante, o que da mesma forma não se configuraria omissão de renda; e finalmente não demonstrou que os valores existentes na referida Poupança, resgatados para a conta corrente em 2001, tivessem sido depositados no período de fiscalização, a saber, 1999 a 2001.

Aduz, no tocante à receita de venda da moto Suzuki Bandit e do veículo Silverado, que os valores informados tanto nas DIRPF quanto nas informações prestadas estão em perfeita consonância com os valores declarados nos respectivos Certificados de Registro de Veículos, documentos oficiais de venda de referidos bens. Afirma também que lhe causa espécie que a Auditora tenha dado veracidade as declarações dos compradores e não as suas informações, até porque no caso do veículo Silverado o valor declarado pelo comprador é incompatível com o valor de mercado de referido bem.

Alega que a Auditora Fiscal não aceitou a comprovação dos valores advindos de empréstimos realizados em 1999, 2000 e 2001, por não ter sido juntado documento hábil e idôneo que comprovasse a operação e pelo fato de a doação de R\$ 250 mil efetuada no ano-calendário de 2000 ter se originado de empréstimos obtidos em 1995 e 1996.

Esclarece, primeiramente que não se recusou a apresentar qualquer documento que tenha em seu poder, simplesmente esclareceu à Auditora Fiscal a impossibilidade de juntar comprovantes de depósito, eis que não foi quem os efetuou, sendo somente o destinatário dos valores depositados, sendo totalmente descabida a exigência efetuada nos termos do art. 797 do

*Decreto nº 3000/99 (item 18), eis que tal artigo prevê a obrigação do contribuinte apresentar **comprovantes de deduções e valores pagos, o que obviamente não é o caso em análise, por tratar-se de valores recebidos.***

Ressalta que o fato de que tais empréstimos não tenham sido incluídos nas Declarações de Imposto de Renda não elidem a verdade material de que existiram tais empréstimos, devidamente comprovados pela declaração do responsável pela concessão dos empréstimos e pelo efetivo ingresso dos valores na conta corrente, conforme demonstrado.

Sustenta que a movimentação e controle, inclusive dos extratos e demais comprovantes dos valores movimentados na conta corrente bancária mantida no Banco Bradesco em co-

titularidade com ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, sempre foram de responsabilidade deste, que inclusive tem a posse dos referidos documentos.

Alega que o Sr. ALEXANDER assumiu a titularidade e responsabilidade pela movimentação da conta corrente e, assim, somente a ele deve ser imputado eventual crédito fiscal que se entenda exigível, não se podendo atribuir parte ao Impugnante pelo tão somente fato de constar o mesmo co-titular da conta. Caso o Sr. ALEXANDER não tenha assumido a movimentação da referida conta, conforme informou que faria ao Impugnante, deveria ter-lhe sido disponibilizado as informações prestadas e documentos juntados pelo Sr. ALEXANDER, no âmbito da ação fiscal em curso contra ele, para que o Impugnante pudesse dispor de elementos mínimos que pudessem talvez possibilitá-lo de cumprir a determinação da Auditora Fiscal, o que efetivamente não ocorreu.

Assim, seja porque os valores transitados na referida conta não pertencem ao Impugnante seja porque não lhe foi disponibilizado as informações prestadas pelo Sr. ALEXANDER, efetivo titular da conta, cerceando assim o seu legítimo direito de defesa em total afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, a infração que lhe foi imputada é nula e deverá ser cancelada. Também requer sejam juntados neste processo fiscal, cópia das declarações prestadas e documentos juntados pelo Sr. ALEXANDER na ação fiscal respectiva, acerca da conta corrente do Bradesco.

Aduz que a Auditora Fiscal aplicou cegamente o rigorismo do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, e que não considerou efetivamente os valores que haviam sido informados e comprovados anteriormente.

Conclui com pedido de cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Tendo em vista a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas que anulou a decisão que julgou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte, contestando a autuação em tela, garantindo-lhe o direito ao contraditório, passamos à análise dos argumentos expendidos pelo interessado as fls. 235/259.

Versam os autos sobre auto de infração que apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Dos Depósitos Bancários.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

"Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-a arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2. º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3. º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4. º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5. º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (grifei).

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº 8.021/90 o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021/90, tendo entrado em vigor a Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, deu suporte à presente autuação, e que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas e dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(.)

Art. 88. Revogam-se:

(.)

XVIII - o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990"

*Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar **ocorrido o fato gerador** quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.*

Não logrando o titular 'comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte, cabendo a este demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições impostas pelo permissivo legal, entendo que seja do sujeito passivo o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável ou que já tenha sido tributado. Desta forma, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas-correntes mantidas nos bancos: Unibanco (1999 a 2001); Bankboston (1999 a 2001); Itaú (1999 a 2001); BCN (2000 a 2001) e na conta em co-titularidade com ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, que foram objeto de consolidação nos Demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal, elaborados com base nos extratos bancários.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar a omissão do valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

Compete, ainda, esclarecer, que, o acréscimo patrimonial a descoberto (§ 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1998) e os depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) são formas distintas de presunção de omissão de rendimentos e não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, nos termos da legislação vigente, como no caso que aqui se tem.

Da Súmula nº 182.

A respeito da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de recursos, citado pela defesa, frise-se a impossibilidade de sua

aplicação, para o caso em foco, posto que o entendimento esposado nessa Súmula restou inteiramente superado pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Das decisões administrativas citadas.

O contribuinte acrescenta à impugnação decisões administrativas, de forma a sustentar a tese de que o depósito bancário por si só não constitui fato gerador de imposto de renda.

Inicialmente, é necessário salientar, que tais decisões foram proferidas sob a égide da legislação tributária anterior à Lei nº 9.430 de 1996, que veio expressamente admitir esta presunção.

Além disso, deve ser esclarecido que as decisões judiciais e administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Deste modo, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, a exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Não é o caso dos julgados transcritos pelo impugnante e, portanto, os mesmos não o beneficiam.

Da Poupança Viva.

Com relação aos reclamos do Impugnante quanto ao procedimento adotado pela Auditora Fiscal, que considerou como receita omitida os ingressos de numerários resgatados da Poupança Viva e que ignorou o seu pedido para que se oficiasse ao Banco para fornecimento dos referidos extratos, como já tratado acima o ônus da prova para ilidir a tributação no caso da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários é do contribuinte, estas provas devem, portanto, ser produzidas pelo contribuinte. Não há como transferir este encargo para a administração tributária.

Da venda de bens.

Da mesma forma, com relação As justificativas de que os depósitos referem-se As receitas obtidas com a venda dos bens: Moto Suzuki Bandit e Veículo Silverado, embora conste nas DIRP os mesmos valores declarados nos respectivos Certificados de Registro de Veículos, as datas e os valores relativos às transações dos referidos bens não se coadunam com as datas e os valores dos depósitos questionados.

Ademais, neste caso, a veracidade dos fatos não foi dada somente pelas declarações dos compradores dos referidos bens, mas sim pela documentação probante carreada aos autos (fls. 184/185 e 190/193, conforme discriminado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal.

Dos Empréstimos.

Conforme se depreende da leitura do item 18 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 9), a citação do artigo 797 do Decreto nº 3.000/1999 se deu para ilustrar o contexto da afirmação da autoridade fiscal de que "Tudo que é informado na declaração está sujeito comprovação", não havendo qualquer menção que a exigência da comprovação dos depósitos foi efetuada nos termos do referido artigo.

No tocante aos empréstimos/doações não se cogita que os mesmos não tenham existido, visto que as DIRPF fizeram prova de sua existência. Todavia, dizer que os valores dos empréstimos contraídos em 1995 e 1996, no valor de R\$ 250.000,00, deram origem a "depósitos diversos", efetuados nos anos de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 9.000,00 (Bankboston/99), R\$ 109.000,00 (Itat1/99), R\$ 14.000,00 (Unibanco/99) e R\$ 75.000,00 (Itaú/00), causa espécie. Quem toma empréstimo, toma-o por necessidade, seja para quitação de dívidas, seja para aquisição de bens, seja para expansão de negócios ou para outra finalidade específica. Não se contrai empréstimo do próprio pai, em tal monta, para deixar parado o dinheiro no aguardo de necessidade futura. Portanto, é completamente descabida tal justificativa, ainda mais quando esta se encontra desacompanhada de provas.

Da conta do Banco Bradesco.

O citado art. 42 da Lei 9.430/96, no §6º, introduzido pelo art. 58 da Lei 10.647/2002, determina que no caso de contas correntes mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos deve ser imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Vejamos:

" § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10.637, de 2002)"

A conta corrente nº 59.550-0, agência nº 0595-9, do Banco Bradesco foi mantida em conjunto, possuindo como primeiro titular o contribuinte ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, e como segundo titular o fiscalizado, LUCIANO BRAGA DA CUNHA, como claramente se verifica dos autos.

No caso de conta corrente mantida em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se da conta corrente para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos. A movimentação dos recursos financeiros pode ser feita pelos titulares. Para os efeitos tributários, todos os titulares são contribuintes da Contribuição Provisória sobre a Movimentação

Financeira (CPMF). Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser imputada a todos os titulares da conta corrente, haja vista o disposto no § 6º.

.Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os créditos/depósitos podem ser comprovados por qualquer um dos titulares. Assim, todos devem ser intimados a comprovar a origem dos recursos. Não havendo comprovação da origem dos recursos por nenhum deles, devidamente intimados, entende-se que a responsabilidade pelos créditos/depósitos, para fins tributários, deverá ser imputada, igualmente, a todos os titulares. É o que preconiza o já citado § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Na situação em foco, os dois titulares foram intimados à comprovar o origem dos depósitos não logrando comprovar, com documentação hábil e idônea, os depósitos/créditos mantidos no Banco Bradesco. Por conseguinte arcarão com os créditos/depósitos não comprovados, sendo imputado a cada um metade do valor dos créditos/depósitos, por expressa disposição legal. Nesse sentido, a alegação do Impugnante de que a movimentação e controle inclusive dos extratos e demais comprovantes dos valores movimentados em referida conta sempre foram de responsabilidade do Sr. ALEXANDER não tem a eficácia de excluí-lo da relação jurídica. Além disso, não há declaração do primeiro titular afirmando ser o único responsável pela conta corrente auditada.

Alega o Impugnante que, caso o Sr. ALEXANDER não tenha assumido a movimentação da referida conta, conforme informou que faria, deveria ter-lhe sido disponibilizado as informações prestadas e documentos juntados pelo Sr. ALEXANDER, no âmbito da ação fiscal em curso contra ele, para que o Impugnante pudesse dispor de elementos mínimos que pudessem talvez possibilitá-lo de cumprir a determinação da Auditora Fiscal, o que efetivamente não ocorreu, cerceando sua defesa em afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Entretanto, razão não assiste ao Impugnante, pois conforme se verifica dos autos, este foi intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados na conta conjunta, os quais o contribuinte ALEXANDER não logrou comprovar. Na ocasião, foi-lhe enviado o `DEMONSTRATIVO DE VALORES - EXTRATO BANCÁRIO - CÉDITOS A COMPROVAR, bem como cópia do extrato bancário.

Em resposta à intimação, argumentou o contribuinte que, sendo a conta de titularidade do Sr. ALEXANDER, cabia a este o esclarecimento da origem dos depósitos/créditos.

Pelo que se conclui da resposta, o Impugnante sequer demonstrou interesse em comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta conjunta, deixando ao arbítrio do co-titular ALEXANDER essa comprovação. Agora, reclama na impugnação que foi cerceado em sua defesa por não lhe terem

sido disponibilizadas as informações prestadas pelo outro titular da conta ao Fisco.

Ora, sabendo o Impugnante que o Sr. ALEXANDER foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos/créditos efetuados na conta corrente mantida por ambos, em razão do vínculo de sociedade empresarial, é crível que o interessado não teve a iniciativa de procurar o Sr. ALEXANDER indagando se este tinha em mãos e se exibiu à fiscalização a documentação a que ambos deveriam ter acesso, e se restou comprovada ao Fisco a origem dos depósitos?

Faz algum sentido imaginar que um empresário, ciente de sua responsabilidade em relação à co-titularidade da conta, deixou de se preocupar com a mesma sob o argumento de que sendo a conta de titularidade do Sr. ALEXANDER, a origem dos depósitos e/ou créditos ali consignados poderiam ser convenientemente esclarecidos pelo mesmo?

É evidente que não.

Neste caso concreto não cabe falar em cerceamento de defesa.

Dos Depósitos de Pequenos valores.

O Impugnante também reclama que a Auditora Fiscal aplicou cegamente o rigorismo do art. 42, § 30, II, da Lei nº 9.430/96.

Convém lembrar que à autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente as infrações concretamente constatadas.

Sobre o assunto dispõe o inciso II, do § 30, do art. 42 da lei 9.430/96:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Processo nº 10830.000238/2005-39
Acórdão n.º 2402-007.597

S2-C4T2
Fl. 753

Verifica-se, então, que a autoridade fiscal nada mais fez, senão dar cumprimento norma legal, não havendo mácula no trabalho realizado.

Quanto à afirmação de que não foram considerados efetivamente os valores que haviam sido informados e comprovados anteriormente, verifica-se que não assiste razão ao Impugnante à vista dos Demonstrativos constantes do referido Termo de Verificação Fiscal, nos quais se observa a exclusão dos valores dos depósitos que o contribuinte logrou comprovar.

Isto posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 14/22.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima